



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 815/2020

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020.

ANO IV

Edvaldo Alves de Queiroz - Prefeito Municipal

Jurema Nogueira de Matos - Vice – Prefeita

Antonio Alves Bertulucci - Procurador Geral do Município

Antônio Sérgio da Silva – Controlador Interno

Ana Claudia Marques dos Santos - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Ricardo Faustino da Silva - Secretário Municipal de Infraestrutura

Rondiney Ribeiro da Silva - Secretário Municipal de Saúde

Rozilda Queiroz Vida - Secretária Municipal de Administração

Rodrigo Cordeiro de Matos - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Sonia Mara Nogueira - Secretária Municipal de Educação. Secretária Municipal de Esportes

Sand Demmis Donero - Secretário Municipal de Cultura

Valcleia Ferreira Benassi - Secretária Municipal de Finanças

Diário Assinado por:

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito

Decreto Orçamentário Nº 048/2020
 Decreto Orçamentário Nº 049/2020
 Nota Técnica SEI Nº 12774/2020/ME
 Portaria Nº 163/2020
 Termo Aceite Doação – Processo Administrativo Nº ... 107/2020
 Extrato Termo Doação - Processo Administrativo Nº .. 107/2020

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 48 DE 14 DE AGOSTO DE 2020

"Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964".

O Prefeito Municipal de Água Clara – MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar com anulação parcial de dotação conforme **inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e Parágrafo Único e os seus incisos, do Art. 5º da Lei Municipal nº 1121 de 17 de Dezembro de 2019**, na Procuradora Geral do Município o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) na Secretaria Municipal de Administração o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), na Secretaria Municipal de Educação o valor de R\$ 258.000,00 (Duzentos e cinquenta e oito mil reais), na Secretaria Municipal de Finanças o valor de R\$ 192.500,00 (Cento e noventa dois mil e quinhentos reais), no Fundo Municipal de Saúde o valor de R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais), no Fundo Municipal de Educação e Desenvolvimento da Educação o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Suplementar as Seguintes Dotações:

SUPLEMENTAÇÃO

01.003-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01.003.03.092.0038.2039.3.1.9.0.91.00.00.00 Sentenças Judiciais
 100000 - Recursos Ordinários R\$ 10.000,00

Sub-Total: R\$ 10.000,00

01.004-SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

01.004.04.122.0039.2041.3.3.9.0.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 100000 - Recursos Ordinários R\$ 15.000,00

Sub-Total: R\$ 15.000,00

01.005-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

01.005.12.306.0026.2025.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo
 101000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação R\$ 8.000,00
 01.005.12.122.0039.2044.3.1.9.1.13.00.00.00 Obrigações Patronais
 100336 - Recursos destinados ao enfrentamento do Coronavirus (COVID-19) R\$ 250.000,00

Sub-Total: R\$ 258.000,00

01.017-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

01.017.04.122.0039.2046.3.3.9.0.35.00.00.00 Serviços de Consultoria
 100000 - Recursos Ordinários R\$ 112.500,00
 01.017.04.123.0039.2013.3.3.9.0.47.00.00.00 Obrigações Tributárias e Contributivas
 100000 - Recursos Ordinários R\$ 50.000,00
 01.017.04.122.0039.2046.3.1.9.1.13.00.00.00 Obrigações Patronais
 100000 - Recursos Ordinários R\$ 30.000,00

Sub-Total: R\$ 192.500,00

03.011-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

03.011.10.131.0041.2085.3.3.9.0.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 131332 - Componente Limite Financeiro da MAC- Media e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - COVID 19 (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos) R\$ 15.000,00
 03.011.10.302.0003.2009.3.1.9.1.13.00.00.00 Obrigações Patronais
 102000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde R\$ 49.000,00

Sub-Total: R\$ 64.000,00

08.010-FUNDO MUNICIPAL DE EDUC E DESENV DA EDUCACAO

08.010.12.365.0026.2079.3.1.9.1.13.00.00.00 Obrigações Patronais
 118000 - Transferências do FUNDEB (aplicação. remunerada, profis. Magistério efetivos Educação Básica) R\$ 100.000,00

Sub-Total: R\$ 100.000,00

Total Parcial Suplementado: R\$ 639.500,00

Artigo 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Artigo 1º deste decreto, na forma do **inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e**



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 815/2020

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020.

ANO IV

Parágrafo Único e os seus incisos, do Art. 5º da Lei Municipal nº 1121 de 17 de Dezembro de 2019, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, a Seguinte dotação:

REDUÇÃO

01.003-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01.003.03.092.0038.2039.3.3.9.0.91.00.00.00 Sentenças Judiciais

100000 - Recursos Ordinários R\$ 10.000,00

Sub-Total: R\$ 10.000,00

01.004-SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

01.004.04.122.0039.2041.4.4.9.0.51.00.00.00 Obras e Instalações

100000 - Recursos Ordinários R\$ 15.000,00

Sub-Total: R\$ 15.000,00

01.005-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

01.005.12.361.0026.2017.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo

115052 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE R\$ 12.500,00

01.005.12.306.0026.2025.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo

115051 - Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE R\$ 8.000,00

01.005.12.365.0026.2020.3.1.9.1.13.00.00.00 Obrigações Patronais

101000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação R\$ 100.000,00

01.005.12.122.0039.2044.3.1.9.0.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

100336 - Recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) R\$ 250.000,00

Sub-Total: R\$ 370.500,00

01.006-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

01.006.15.451.0031.1023.4.4.9.0.51.00.00.00 Obras e Instalações

180501 - Recursos provenientes do FUNDERSUL - Lei Estadual n. 1.963/1999 e Arts. 2., I, II, III e 4. par 1. da Lei Estadual n. 3.140/2005 R\$ 50.000,00

Sub-Total: R\$ 50.000,00

01.018-SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

01.018.27.122.0039.2045.3.1.9.0.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

100000 - Recursos Ordinários R\$ 30.000,00

Sub-Total: R\$ 30.000,00

03.011-FUNDO MUNICIPAL DE

03.011.10.301.0003.2008.4.4.9.0.51.00.00.00 Obras e Instalações

102000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde R\$ 15.000,00

03.011.10.302.0003.2009.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo

131010 - Componente Limite Financeiro da Media e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

MAC - (Bloco de Atenção de Media e Alta Complexidade Ambulatorial) R\$ 9.000,00

03.011.10.302.0003.2009.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo

181000 - Transferências do Estado - FIS - Art. 2º da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012) R\$ 40.000,00

Sub-Total: R\$ 64.000,00

08.010-FUNDO MUNICIPAL DE EDUC E DESENV DA EDUCACAO

08.010.12.365.0026.2080.3.1.9.0.13.00.00.00 Obrigações Patronais

119000 - Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica) R\$ 100.000,00

Sub-Total: R\$ 100.000,00

Total Parcial Reduzido: R\$ 639.500,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Água Clara – MS, 14 Agosto de 2020.

Edvaldo Alves de Queiroz

Prefeito Municipal

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 49 DE 18 DE AGOSTO DE 2020

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário no orçamento em vigor e, dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara – MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere:

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, art. 167, da Constituição Federal e no inciso III do art. 41 e art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul decretou estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus [COVID-19] através do Decreto GAP/PGM Nº. 027/2020;

CONSIDERANDO o aumento dos casos de transmissão comunitária do novo Coronavírus [COVID-19], conforme boletins publicados com os dados da Secretaria Estadual e do Ministério da Saúde e a necessidade de intensificar, no âmbito local, as medidas de controle e combate à doença; e

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Público assistir de forma eficiente e eficaz a população em situação de riscos eminentes,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto e incorporado no orçamento vigente 2020, crédito adicional extraordinário, no valor global de R\$ 2.182.629,21 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

SUPLEMENTAÇÃO

03.011-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

03.011.10.302.0003.2009.3.1.9.0.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil

131332 - Componente Limite Financ MAC (COVID-19)

R\$ 50.000,00

03.011.10.302.0003.2009.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo

131332 - Componente Limite Financ MAC (COVID-19)

R\$ 140.000,00

03.011.10.302.0003.2009.4.4.9.0.52.00.00.00 Equipamento e material Permanente

131332 - Componente Limite Financ MAC (COVID-19)

R\$ 140.000,00

Sub-Total: R\$ 330.000,00

03.011-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

03.011.10.301.0003.2008.3.1.9.0.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 815/2020

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020.

ANO IV

114331 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19

(Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)

R\$ 500.000,00

03.011.10.301.0003.2008.3.3.9.0.30.00.00.00 Material de Consumo

114331 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19

(Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)

R\$ 1.000.000,00

03.011.10.301.0003.2008.4.4.9.0.52.00.00.00 Equipamento e material Permanente

114331 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19

(Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)

R\$ 352.629,21

Sub-Total: R\$ 1.852.629,21

Total Suplementado: R\$ 2.182.629,21

Art. 2º O crédito adicional extraordinário, ora aberto por este Decreto, será coberto com recursos provenientes da arrecadação das transferências do SUS da União e do Estado nas Fontes 1.14.331 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) no valor de R\$ 1.852.629,21 e 1.31.332 Componente Limite Financeiro da MAC- Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - COVID 19 (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) no valor de R\$ 330.000,00.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhado imediatamente ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento.

Água Clara – MS, 18 de agosto de 2020.

Edvaldo Alves de Queiroz

Prefeito Municipal

ANEXO AO DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 049/2020

Nota Técnica SEI Nº 12774/2020/ME

Ministério da Economia

SEI/ME - 7399117 - Nota Técnica

07/04/2020 11:59



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Contabilidade Pública

Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: **Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 815/2020

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020.

ANO IV

SEI/ME - 7399117 - Nota Técnica

07/04/2020 11:59

SEI/ME - 7399117 - Nota Técnica

07/04/2020 11:59

4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei nº 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.**

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei nº 4.320/1964, art. 42 e 43).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá complementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19.** Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado.** Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia,** possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do e mentário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 815/2020

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020.

ANO IV

SEI/ME - 7399117 - Nota Técnica

07/04/2020 11:59

SEI/ME - 7399117 - Nota Técnica

07/04/2020 11:59

Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 815/2020

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020.

ANO IV

SEI/ME - 7399117 - Nota Técnica

07/04/2020 11:59

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7399117 e o código CRC 97AE1ED7.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399117

PORTARIA Nº 163, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação dos membros para compor o Conselho Municipal de Saúde – CMS, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, com fulcro no dispositivo nos Artigos 1º e 2º e seus respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 802/2011 de 24.03.2011, que alterou a composição do Conselho Municipal de Saúde – CMS,

RESOLVE:

Artigo 1º NOMEAR como membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS, por um biênio, os (as) senhores (as):

PRESIDENTE

Vanessa da Silva Santos

VICE-PRESIDENTE

Elizabeth da Silva Souza Gonçalves

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Dieine Rodrigues dos Santos Paneago

REPRESENTANTES DO SEGMENTO TRABALHADOR EM SAÚDE

Titular: Luciane Cristina Bombonato Nogueira

Suplente: Cleberton Luis Carlos Correa

Titular: Leide Rosa Correa

Suplente: Elizabeth da Silva Souza Gonçalves

REPRESENTANTES DO SEGMENTO GESTOR EM SAÚDE

Titular: Cleberton Luis Carlos Correa

Suplente: Luciane Cristina Bombonato Nogueira

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO

Titular: Roseli Pereira Alves

Suplente: Távila Moreira da Silva Paula

REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

Titular: Fernando Henrique Calister Bastos

Suplente: Diego Nogueira de Matos

Titular: Moacir Reis

Suplente: Bruna dos Santos Souza

Titular: Regina Helena Portieri

Suplente: Roger Augusto de Souza

Titular: Rosinei Aparecida Cossari

Suplente: Maria Cristina Martins Ribeiro Carnelós

Titular: Vânia Garcia Cândido

Suplente: Alana Maria Bastregghi

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DO SUS

Titular: Maria Helena Caramalack

Suplente: Lucicleia Santana dos Santos

Titular: Cinthia Alves Nogueira Nascimento

Suplente: João Pedro dos Santos Tributino

Titular: Jessica Ingrid da Silva

Suplente: Jucinea Costa Pereira

Titular: Samuel Aquino Oliveira

Suplente: Eleiris Antonio de Barros

Titular: Gabriela Pereira Valiente

Suplente: Roseany Aparecida Silva Rocha

Titular: Aparecida Fernandes Ferreira

Suplente: Natalia Leia Amaral

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 162/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 815/2020

ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020.

ANO IV

de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE BEM PATRIMONIAL

Processo Administrativo Nº. 107/2020. Controle de Patrimônio Nº. 002/2020. Homologo a Cessão de Direito de Bem Patrimonial constante no Processo Administrativo 163/2019, conforme descrição abaixo: DOADOR: Fundo Municipal de Saúde de Água Clara – Secretaria Municipal de Saúde; DONATÁRIO: Município de Água Clara – MS – Secretaria Municipal de Infraestrutura. OBJETO: Veículo tipo Camionete Aberta, Cabine Dupla, Combustível Gasolina, Marca Ford, Modelo Ranger XL 12, Ano de Fabricação 2012/2012, Cor Prata, Placa HTO 2637, em nome do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, com Cessão de Propriedade para a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS. VALOR: R\$ 10.644,92 (Dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Água Clara/MS, 18 de agosto de 2020.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

Processo Administrativo Nº 107/2020. Controle de Patrimônio Nº 002/2020. PARTES: Doador: Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS – Secretaria Municipal de Saúde; Donatário: Prefeitura Municipal de Água Clara/MS – Secretaria Municipal de Infraestrutura. OBJETO: Veículo tipo Camionete Aberta, Cabine Dupla, Combustível Gasolina, Marca Ford, Modelo Ranger XL 12, Ano de Fabricação 2012/2012, Cor Prata, Placa HTO 2637, em nome do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, com Cessão de Propriedade para a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS. Assinado por: DOADOR: Rondiney Ribeiro da Silva – Secretário Municipal de Saúde, Admir Lino Ferreira – Chefe de Divisão de Planejamento e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde; DONATÁRIO: Ricardo Faustino da Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura. Água Clara – MS, 18 de agosto de 2020.